



# DIÁRIO OFICIAL



CARRASCO BONITO

ESTADO DO TOCANTINS

ANO I - CARRASCO BONITO, QUINTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2018 Nº 76

Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

ESTE ARQUIVO É ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 317/2018 DE 14 DE MARÇO DE 2018

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 298/17, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CARRASCO BONITO (FMS), CONFERE NOVA DISCIPLINA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 030/1994 DE 11/05/1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Carrasco Bonito aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

**Art. 1º** - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMSCB) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de saúde, conforme previsto na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde é vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e constitui-se em unidade orçamentária, contábil, financeira e gestora dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde conforme legislações e normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Consideram-se ações e serviços públicos de saúde os relativos a:

- I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições

públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e  
XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada.

§ 3º Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:

- I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;
- V – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII – ações de assistência social;
- IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

### CAPÍTULO II DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será estruturado com as seguintes funcionalidades:

- I – planejamento orçamentário e gestão financeira;
- II – programação e execução orçamentária financeira;
- III – administração contábil distinta e integrada a contabilidade social;
- IV – controle e prestação de contas.

§ 2º A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal da Saúde se dará mediante a utilização da estrutura organizacional própria ou do Município.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A) E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Art. 4º** São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde:

ESTE ARQUIVO É ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 317/2018 DE 14 DE MARÇO DE 2018

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e demais recursos previstos no orçamento anual da Secretaria;

II – estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

IV – submeter e enviar aos órgãos competentes os demonstrativos financeiros, orçamentários e contábeis conforme for a exigibilidade legal de cada órgão;

V – ordenar despesas, autorizar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos mediante cheques nominativos, emitir ordem bancária, realizar transferência eletrônica para pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o responsável pela tesouraria;

VI – firmar contratos, acordos, ajustes e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VII – manter contato permanente com a Contabilidade do Fundo ou do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

VIII – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município;

IX – manter, em conjunto com o departamento do patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

**Parágrafo único.** A atribuição prevista no inciso V deste artigo poderá ser delegada ao Secretário(a) Executivo de Saúde.

**Art. 5º** São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I – a gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde, na forma da legislação pertinente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com o suporte especializado de outros órgãos municipais;

II – estabelecer e executar as aplicações e movimentação dos seus recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde, conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V – submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme § 1º e 5º do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

VI – submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão.

VII – firmar contratos, convênios ou ajustes destinados à prestação de ações de serviços públicos de saúde que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – acompanhar a execução orçamentária financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

IX – solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, e;

X – manter o controle e prover demonstrações necessárias à execução orçamentária e financeira, o registro de liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** As atribuições previstas no inciso XI, na ausência de estrutura específica da Secretaria Municipal de Saúde afetada ao Fundo, poderão contar com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças.

## CAPÍTULO IV DO(A) TESOUREIRO(A) DO FUNDO

**Art. 6º** São atribuições do(a) Tesoureiro(a) do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais ou com o Ministério da Saúde;

IV – controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou empréstimos feitos para a área de saúde do Município;

V – manter em conjunto com o Departamento do Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

VI – preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário(a) Municipal de Saúde;

VII – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário (a) Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

VIII – assinar cheques em conjunto com Secretário(a) Municipal de Saúde ou agente delegado;

IX – planejar a distribuição dos recursos orçamentários e financeiros, em conjunto com o Secretário(a) Municipal de Saúde;

X – registrar o movimento de depósitos cauções e fianças;

XI – manter atualizado o registro de adiantamentos concedidos a servidores, promovendo as respectivas prestações de contas nos prazos determinados;

XII – proceder ao controle dos créditos dos fornecedores;

XIII – conciliar as contas bancárias;

XIV – manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Saúde;

XV – assegurar a prestação de contas junto ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas, utilizando sistemas apropriados disponibilizados pelo Ministério e pelo Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO

**Art. 7º** Constituem os recursos financeiros do Fundo as receitas provenientes de:

I – no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “e” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, observando-se também o disposto dos arts. 9 e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – as transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

III – as transferências regulares e automáticas de recursos da União, via Fundo Nacional de Saúde – FNS, conforme estabelecido em legislação pertinente;

IV – as transferências regulares e automáticas de recursos do Estado, via Fundo Estadual de Saúde conforme estabelecido em legislação pertinente;

V – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VI – o produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou internacionais;

VII – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

VIII – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações as normas de regência, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

IX – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;

X – rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

XI – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

XII – dotações, doações, auxílio, contribuição, subvenção e transferência de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

XIII – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

XIV – recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde;

XV – saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço; e

XVI – Outras fontes.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta em instituição financeira oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado o previsto nos § 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º As liberações dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, deverão ser realizadas mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme cronograma de desembolso financeiro estabelecido de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação prevista e de prévia aprovação do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO VI DO ATIVO DO FUNDO

**Art. 8º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

IV – bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

**Parágrafo único.** Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

## CAPÍTULO VII DO PASSIVO DO FUNDO

**Art. 9º** Constituem passivos da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito de responsabilidade financeira vinculada ao Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO

**Art. 10.** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

## CAPÍTULO IX DA CONTABILIDADE

**Art. 11.** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º A contabilidade juntamente com o setor de finanças emitirá relatórios mensais de gestão, assim como demonstrativos da receita e despesa do mês anterior.

§ 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento as disposições previstas nos arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

## CAPÍTULO X EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 12.** O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, após a publicação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados na lei do orçamento e o comportamento da sua execução, ficando a critério da oportunidade e conveniência do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, materializando-se as alterações mediante decreto do Prefeito.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito.

**Art. 13.** A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá, entre outras, da seguinte forma:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 2º da presente Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da área da saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde;

IX – aquisição ou locação de automóveis para prestação dos serviços de saúde;

X – contratação de serviços em geral ou de consultoria;

XI – no caso dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

XII – concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

XIII – outras despesas previstas em lei ou em contrato.

§ 1º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

§ 2º As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde; e

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas

que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 15.** O Fundo Municipal de Saúde será representado, em juízo, pela Procuradoria-Geral-Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 17.** O Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 030/1994, de 11 de maio de 1994, passa a ser regido por esta lei e designado pela sigla “FMSCB”.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 030/1994, de 11 de maio de 1994.

**REGISTRE-SE    PUBLIQUE-SE    CUMPRA-SE;**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2017.

**CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*